

00112/1993-000-24-00-8

ADV.0 - AÇÃO DIVERSA



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**CAMPO GRANDE - MS**

**VOLUME XI**

*05/12  
CARTÁ*

*Recebi somente o vol.  
no XI. Vol. restantes  
estão na DJJ.  
honorato*

**RELATOR: JUIZ**

Nº PROCESSO: 00112/1993-000-24-00-8 - Classe: ADV.0  
ADV.0 - AÇÃO DIVERSA

Nº PROCESSO: 112/1993-000-24-0-8 - Classe: ADV.0  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Advogado: Jeferson Luiz Pereira Coelho

Nº PROCESSO: 112/1993-000-24-0-8 - Classe: ADV.0  
Réu: SEMCO-SERVICOS DE EMPREITADA E CONSTRUCAC

Advogado: João Alfredo Danieze

Nº PROCESSO: 112/1993-000-24-0-8 - Classe: ADV.0  
Réu: PILAR-AGRO FLORESTAL LTDA

Advogado: João Alfredo Danieze

Nº PROCESSO: 112/1993-000-24-0-8 - Classe: ADV.0  
Réu: ROMA-ENERGETICA LTDA

Advogado: João Alfredo Danieze

2370/93-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
24ª REGIÃO

4.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE Campo Grande/MS

PROCESSO 2370/93-

VOLUME I

CADASTRADO

**RECLAMANTE:**

Processo Numero: 2370. 4/93

Rte: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
SAS - QUADRA 4 - BLOCO L, 9 ANDAR  
00000000 BRASILIA DF

Adv: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
SAS - QUADRA 4 - BLOCO L, 9 ANDAR  
00000000 BRASILIA DF

**RECLAMADO:**

Rda: SENCO-SERV. DE EMPREITADA E CONSTRUCOES LTDA (+2) e outros (,  
ROD. BR 362, KM 137, FAZ. BOA AGUADA ZONA RURAL  
00000000 AGUA CLARA MS

Adv:

Objeto : ACAO CIVIL PUBLICA(PROCESSO ORIUNDO DO TRT DA 24 REGIAO

**OBJETO:**

TRAMITAÇÃO

**AUTUAÇÃO**

AUTUACAO

Aos 14 dias do mes de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e tres na secretaria da 4a. J.C.J. de Campo Grande, autuo a reclamação que segue com \_\_\_\_\_ documentos.

Eu, \_\_\_\_\_  
Regina Kanashiro - Dir. de Secretaria, assino este termo. umentos.

a Secretaria,

assino este termo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

R.A.

Distribua-se com urgência.

Campo Grande, 29.09.93

MARCIO EURICO VITRAL AMARO

Juiz Presidente

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROFSSIONAL

005785 SET 93 29 21201

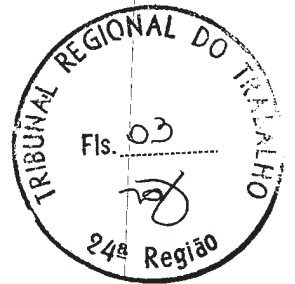
TRT 24ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho, por seu representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, para propor com base nos artigos 129, II e III da Constituição Federal, 6º, VII, " d " e 83, da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV e 3º da Lei nº 7.345/85,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra as empresas:

1. SEMCO - Serviços de Empreitada e Construções Ltda., CGC Nº 16.683.211/001 - 06, inscrição Estadual nº 435.145.216 - 0035, estabelecida à Rodovia BR - 362, Km 137 - Zona Rural - Fazenda Boa Aguada - Município de Agua Clara, MS;



2. PILAR - Agro Florestal Ltda., empresa estabelecida à Rodovia BR - 163 Km 377 e 68 - Fazenda Japécanga - Município de Ribas do Rio Pardo, MS;

3. ROMA - Energética Ltda., empresa estabelecida à Rodovia BR - 163, Km. 377 e 68 - Fazenda Japécanga - Município de Ribas do Rio Pardo, MS.,

tendo em vista a utilização de trabalhadores em condições subumanas, sem qualquer direito trabalhista assegurados pela legislação vigente, nas carvoarias localizadas no Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

#### I - DOS FATOS

1. A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - F E T A G R I, apresentou denúncia junto à Procuradoria da República no Estado, solicitando a adoção de medidas no sentido de coibir a prática de " trabalho escravo " nas carvoarias do Município de Ribas do Rio Pardo e Aguas Clara - M.S. ( doc. nº 1)

2. O expediente foi remetido pela Procuradoria da República no Estado à Procuradoria Regional do Trabalho - 24ª Região, com sede em Campo Grande na data de 09 de setembro de 1.993, em atendimento ao que dispõe o inciso V do art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1.993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



3. Alega a FETAGRI - MS, que a Comissão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, constatou que a " situação de confinamento, desrespeito total aos direitos trabalhistas e ausência total de atendimento na área da saúde e educação " vem piorando gradativamente, gerando práticas violentas com a aplicação de surras nos trabalhadores que apresentam qualquer reivindicação.

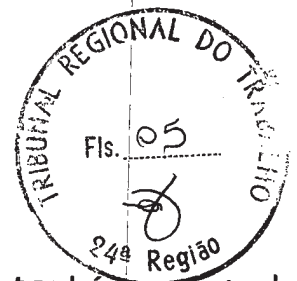
4. Diz ainda, a denunciante, que existe uma cadeia de intermediação, para disfarçar as responsabilidades dos verdadeiros empregadores, sendo o pagamento de salários feito em gêneros alimentícios, ficando o trabalhador permanentemente " endividado " com o seu empregador. Chama especial atenção a situação das crianças de 12 anos de idade abaixo que trabalham nas carvoarias do Município de Ribas do Rio Pardo.

5. O Ministério Público do Trabalho, através de seu Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral do Trabalho que a esta subscreve, acompanhado pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, realizou vistoria na Fazenda Boa Aguada explorada pela empresa SEMCO - Serviços de Empreitada e Construções Ltda., constatando " in loco " o trabalho em condições subumanas, inclusive de menores, os quais são arregimentados por pretensos empreiteiros denominados de "gatos". ( grifamos ).

6. A Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, realizou vistoria anterior na carvoaria Japecanga, explorada pelas empresas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



PILAR - Agro Florestal e Roma Energética Ltda., onde também consta  
tou o trabalho em condições subumanas, inclusive de menores.

7. O trabalho é pago por produção, ten  
do como cota mínima a ser cumprida pe-  
los trabalhadores, existindo dúvidas com a aferição do volume me-  
dido por parte dos trabalhadores com a contagem dos empreiteiros.

8. A jornada de trabalho desenvolvida'  
pelos trabalhadores nas carvoarias nor-  
malmente é de 05:00 às 18:00 hs., tendo inclusive que vigiar os '  
fornos durante à noite.

9. O transporte dos trabalhadores é ina-  
dequado, em camionetas descobertas, sem  
proteções laterais ou coberturas. Não é realizado pelas empresas ne-  
nhum tipo de exame médico: admissional, periódico ou demissional, i-  
nexistindo também, primeiros socorros nas empresas.

10. A grande maioria dos trabalhadores '  
vêm de outros Estados, com a predominân-  
cia do Estado de Minas Gerais e, são trazidos pelos " gatos ". São  
trazidos de seus Estados em caminhões " paus-de-arara ", completa-  
mente sem segurança ou conforto, fugindo inclusive das barreiras po-  
liciais até chegarem a Ribas do Rio Pardo, MS.

11. Pelas vistorias realizadas, foram '  
constatados muitos menores trabalhando '  
nos fornos junto com seus pais, uma vez que para atingir a cota de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



produção, toda família ajuda no trabalho, inclusive os menores de 12 anos. Não é garantida frequência à escola.

12. Não são respeitados nenhum benefício ao trabalho da mulher, tendo em vista que nenhum trabalhador carvoeiro está registrado na empresa. A falta de registro prejudica os benefícios garantidos por lei.

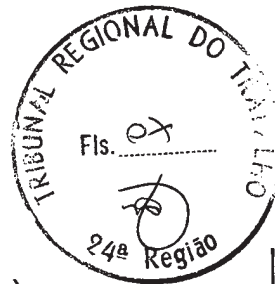
13. A maioria dos alojamentos e das casas são envoltas e cobertas com lona preta, é a única alternativa que a empresa oferece ao trabalhador, algumas casas são feitas de madeira de eucalipto e cobertas com telhas de eternit. A alimentação que é fornecida aos cortadores é regular; a dos carvoeiros como os mantimentos são comprados pelos próprios é feita pela família.

14. Por serem as casas muito próximas aos fornos, a fumaça é constante, provocando doenças diversas, principalmente nas crianças, que são as maiores vítimas. A água é depositada em tanques, ficando exposta a céu aberto. Foi constatado, ainda, a inexistência de sanitários nas casas dos trabalhadores, obrigando-os a fazerem suas necessidades entre os eucaliptos.

15. Na data de dezesseis de setembro passado, o Senhor Secretário de Estado de Justiça e Trabalho, encaminhou à Procuradoria Regional do Trabalho o Ofício nº 639/93, pelo qual solicitou sejam determinadas as medidas necessárias ao cumprimento da lei e à erradicação dessa indig-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



nidade que a todos deve envergonhar. ( doc. nº 02 ).

16. A matéria em análise, foi objeto de expediente encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pela Ilustre Juíza Geralda Pedroso, na sessão administrativa de 24 de junho de 1.993. (doc. nº 03 ).

17. As condições de trabalho nas carvoarias no Município de Ribas do Rio Pardo, objeto de inúmeras denúncias pela imprensa, entidades sindicais organizações não governamentais, organismos internacionais, está a exigir uma providência eficaz no sentido de extirpar esse " mal social " incrustado no Estado de Mato Grosso do Sul.

18. Os fatos acima narrados, constatados por vistorias realizadas, constituem grave violação a legislação trabalhista vigente, sem que as empresas responsáveis pela situação, adotem providências no sentido de regularização da questão.

## II - DO DIREITO

2.1. Estabelece o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

" art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



Parágrafo Único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição do trabalhador, nem entre trabalho, técnico e manual. "

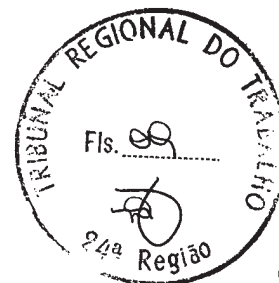
2.2. A fiscalização do trabalho que realizou as vistorias ao lavrar os autos de infração, fê-lo com base no art. 41 entre outros dispositivos da CLT, tendo em vista que os empregados estariam trabalhando, sem registros na Carteira Profissional.

2.3. Haveria, portanto, direito dos trabalhadores ao reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa para a qual trabalham, já que, o contrato de prestação de serviços sob regime de empreitadas, celebrado entre as empresas e os denominados "gatos", subempreiteiros, não passa de falsa "subempreitada", que angaria trabalhadores e os colocam a serviços das empresas. Incidência na hipótese do art. 9º da CLT.

2.4. Assim sendo, a ilegalidade praticada pelas Rés consiste no não reconhecimento do vínculo empregatício com os trabalhadores; inexistência - por consequência de anotação da Carteira Profissional; assim como reconhecimento de qualquer direito trabalhista, além do que permitirem o trabalho de menores em condições de trabalho nocivas a sua saúde ( art. 407 da CLT ), entre outras constantes dos Autos de Infração em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



2.5. Os Autos de Infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, não foram suficientes para que as Rés, adotassem providências no sentido de sanar as irregularidades encontradas no que se refere às normas trabalhistas e de segurança e higiene do trabalho, não restando outra alternativa senão a interdição das atividades das rés.

III - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A promulgação, no último dia 20 de maio, da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União -, veio a consolidar definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade, no âmbito trabalhista, na medida em que previu expressamente a competência do mesmo para:

" Art. 83 - ( .... )

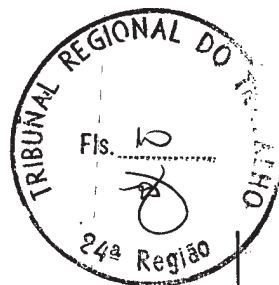
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos ".

Art. 84 - ( ... )

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalha -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



dores ".

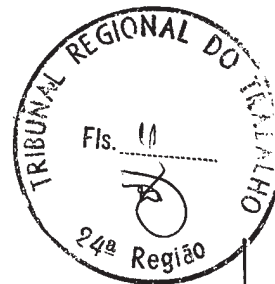
2. Se, antes da Lei Complementar nº 75/93, era entendimento unânime da doutrina, que o Ministério Público do Trabalho tinha legitimidade para ajuizar ações civis públicas para a defesa de interesses difusos e coletivos relativos às relações de trabalho, tendo em vista que os instrumentos ofertados pelo art. 129 da Constituição Federal se dirigiam indistintamente a todos os 4 ramos do Ministério Pública da União e aos Ministérios Públicos Estaduais ( cfr. ARION SAYAO ROMITA, " Ação Civil Pública Trabalhista - Legitimação do Ministério Público do Trabalho para Agir ", in Ltr 56-10/1165/1169; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, " Iniciativa Processual e Ministério Público ", citado por VALENTIM CARRION, in " Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho " , RT - 1992 - São Paulo, pg. 534; JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA, " Os Interesses Difusos e a Ação Civil Pública no âmbito das Relações Laborais ", in LTR - 56/09/1044-1047; NELSON NAZAR, " Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho ", in " Curso de Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homagem ao Prof. Amauri Mascaro Nascimento ", LTr - 1991 - São Paulo, Volume II, pgs. 206/246 ), agora não mais resta dúvida sobre tal legitimidade.

3. Além dos interesses coletivos especificamente trabalhistas, estabelece a Lei Complementar nº 75/93 que:

" Art. 6º - Compete ao Ministério Públi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIAO



co da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

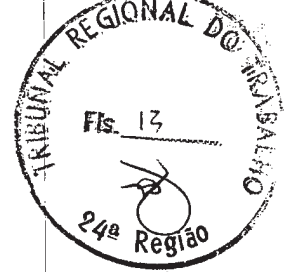
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos " ( grifos nossos ).

4. Hipótese nítida de interesse difuso, além do coletivo, na esfera laboral, seria aquela constante do presente caso, onde, além de se defender o interesse dos trabalhadores explorados se defende o trabalhador desempregado, que poderia almejar a uma contratação para o posto de trabalho existente nas carvoarias. Nesse caso, seria difuso o interesse dada a impossibilidade de especificar o conjunto dos postulantes ao emprego.

5. Assim, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para, in casu, defender tanto o interesse coletivo dos trabalhadores explorados quanto: interesse difuso da massa trabalhadora.

IV ) DA COMPETENCIA

1. Versando a demanda sobre direitos trabalhistas, fundados em lei, a competência para apreciar a controvérsia é da Justiça do Trabalho ( CF , art. 114 );



2. Tal competência abrange não apenas os interesses coletivos ora defendidos, mas igualmente os difusos a eles conexos, dada a própria dicção do art. 114 da Carta Magna, que, diferentemente da Constituição pretérita, que mencionava a conciliação e julgamento de dissídios entre empregados e empregadores ( CF 69, art. 142 ), fala' agora em dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se a intenção do Constituinte foi abranger não apenas os empregados, mas também os demais trabalhadores ( avulsos, temporários, eventuais ), atingiu igualmente outros objetivos, dentro do princípio hermenêutico de que " a lei é mais inteligente do que o legislador ": trabalhador, utilizando a terminologia aristotélica, não é somente o empregado in actu, mas também o empregado in potentia , ou seja, o empregavel.

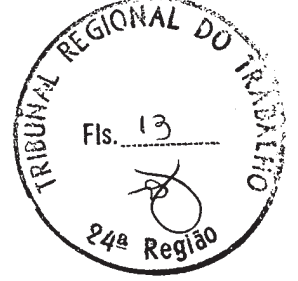
3. Quanto à competência hierárquica, temos que:

a) a Lei 7.347/85, que criou a ação civil pública, prevê a regra geral que se ja ajuizada nos órgãos de 1ª instância. Tal diploma legal, que previa a utilização do instrumento processual apenas para a defesa dos interesses difusos concernentes ao meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico e cultural, teve ampliada sua abrangência, para' incluir a defesa também de outros interesses difusos e coletivos.

b) em relação aos interesses coletivos, considerados abstratamente, a Jurisdição Trabalhista os aprecia sempre através dos Tribunais e nunca pelos '



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIAO

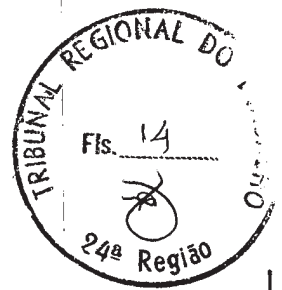


pelos órgãos de 1ª instância, quer seja mediante dissídios coletivos de natureza econômica ( que visam à instituição de norma coletiva ), quer através dos dissídios coletivos de natureza jurídica ( que visam à interpretação de normas legais e coletivas já existentes );

c) a adequação da Lei 7.347/85, instituidora da ação civil pública, à jurisdição trabalhista impõe a apreciação originária da causa pelos tribunais trabalhistas, pois os interesses em disputa são coletivos e a providência jurisdicional requerida tem caráter genérico, no sentido de se impôr ao réu a cessação do procedimento contrário à legislação trabalhista, sem se perquirir sobre o número dos atingidos pela decisão judicial;

d) a sentença proferida na ação civil pública teria, assim, caráter geral e abstrato, possibilitando aos atingidos pelo procedimento genérico contrário à legislação trabalhista vir a pleitear, em ações de cumprimento, indenizações ou multas pelo descumprimento da mesma ( artigo 21 da Lei 7.347/85, combinado com os arts. 95 e 98 da Lei nº 8078/90 );

e) conforme a abrangência da lesão à ordem jurídico-trabalhista é que se fixará a competência funcional das Cortes Laborais, sendo do TST a competência para as ações civis públicas de âmbito supra-regional ou nacional, e os TRTs, para as ações de âmbito local ou regional;



f) IN CASU, o âmbito regional de atuação das Rés enseja a competência do E. Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região.

#### V - DO PEDIDO LIMINAR

As condições de trabalho nas carvoarias de Ribas do Rio Pardo, exige uma ação eficaz por partes das autoridades competentes. O ajuizamento da presente ação civil pública, em que pese a abnegação e o esforço pessoal dos ilustres Juizes do E. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelas fases processuais próprias, cria uma expectativa de solução para o futuro.

5.2. Até que transite em julgado a decisão que será proferida na ação civil pública, o interregno verificado servirá, tão somente, para que as empresas Rés, retornem os trabalhadores a seus locais de origem, sem o cumprimento das obrigações trabalhistas a que estão sujeitos.

5.3. O Poder Judiciário não pode, inerte assistir de camarote o infortúnio dos trabalhadores, que explorados pelas " subempreiteiras " no corte e produção de carvão, nas carvoarias de Ribas do Rio Pardo, sem que nenhuma medida se adote para solucionar o problema hoje existente.

5.4. Diante deste quadro tão nefasto, é que, a tutela jurisdicional se mostra mais que necessária, imprescindível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



5.5. A liminar ora requerida é admitida pela Lei da Ação Civil Pública, sem contar o poder geral de cautela assegurado a todo Juiz pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, de modo a evitar que uma das partes, antes do julgamento da ação, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação.

5.6. Não resta a menor dúvida que, a continuar no estágio atual, os trabalhadores das carvoarias, ainda que venham a possuir, no futuro, qualquer direito trabalhista, correm o risco de não percebê-los, considerando que, fatalmente, serão devolvidos a seus locais de origem.

5.7. A concessão de liminar "inaudita altera pars", torna-se diante do quadro atual, indispensável e inadiável, sob pena dos trabalhadores sofrerem danos e prejuízos irremediáveis, pois até o julgamento da ação se tornará inócua face o retorno dos trabalhadores aos locais de origem.

Diante do exposto e com base no artigo 12 da Lei 7.347/85, requer o Ministério Público do Trabalho a concessão da ordem liminar "inaudita altera pars", determinando a interdição das carvoarias, exploradas pelas empresas Réis, considerando as condições de trabalho agressivas à segurança e a saúde dos trabalhadores, e ao descumprimento total da legislação trabalhista vigente.





VI - DO PEDIDO

A ação civil pública pode ter por objeto " a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer " ( Lei nº 7.347/85, artigo 3º ). No caso da utilização de trabalhadores sem vínculo empregatício com as Rés, a exigência da obrigação de fazer, consiste na admissão dos trabalhadores pelas empresas, conjugada com a obrigação de não fazer, no sentido de se exigir que a partir de agora, as Rés deixem de se utilizar de trabalhadores sem vínculo empregatício e de trabalho de menores.

6.2. No caso da defesa dos interesses difusos relativos ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, a Lei 7.347/85 ( regulamentada pelo Decreto 92.302/86 ), estabelece que a indenização em dinheiro pelo dano causado reverterá para o Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ( art. 13 ). No dizer de HUGO NIGRO MAZZILLI:

" E objetivo do fundo gerar recursos para a reconstituição dos bens lesados. Trata-se de fundo a que a doutrina chama de fluid recovery, ou seja, deve ser usado com certa flexibilidade para uma reconstituição que não precisa - e às vezes nem mesmo pode ser exatamente a do mesmo bem lesado ( ... ) Ao criar-se um fundo fluído, chegou-se a maneira razoável de enfrentar o problema ( ... )' sobrevindo condenação o dinheiro obtido



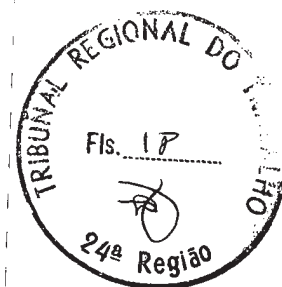
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



será usado em finalidade compatível ' com sua origem ( ... ) o ideal, mesmo ao nosso ver, seria a criação de diversos fundos ou pelo menos diversas' contas em cada fundo. Assim poderia ' distinguir os ingressos e as despesas conforme os danos privassem de lesão' ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio cultural ou a outro interesse difuso " ( " A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo ", RT - 1988, São Paulo, págs. 173-174 ).

6.3. No caso da defesa dos interesses coletivos e difusos na área trabalhista, a aplicação da lição do ilustre promotor paulista leva à conclusão de que se deve buscar um fundo compatível com o interesse' lesado. Nesse sentido, a indenização postulada em juízo através da ação civil pública e trabalhista deve reverter a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador ( FAT ), instituído justamente para proteger o trabalhador contra os males do desemprego.

6.4. O FAT foi criado pela Lei 7.998/90 para o custeio do seguro-desemprego ( artigo 10 ), tendo como principais receitas as contribuições do PIS / PASEP e de multas aplicadas aos contribuintes ou àqueles que desob-servarem a legislação incidente ( arts. 11 e 25 ), estas últimas ' calculadas anteriormente em BTN e atualmente em UFIR . Atualmente , o FAT socorre, através do seguro-desemprego, quase 400.000 trabalha



dores desempregados no Brasil, propiciando um ingresso médio de 1.39 salários mínimos a esses trabalhadores. No entanto, os recursos arrecadados através do PIS/PASEP, que também devem atender ao pagamento do abono anual a toda a massa trabalhadora, são insuficientes para atender às necessidades da massa trabalhadora desempregada, em período de recessão econômica pelo qual o Brasil passa ultimamente. Assim sendo, a destinação das indenizações postuladas nas ações civis públicas trabalhistas ajuizadas, ao FAT, garantiria, da forma mais adequada a reparação dos danos decorrentes do decumprimento da legislação trabalhista.

6.5. Considerando os documentos que acompanham a inicial, o Ministério Público do Trabalho, na defesa da ordem jurídica-laboral e dos interesses difusos e coletivos com ela relacionados, **p l e i t e i a:**

1. imposição de obrigação de não fazer, em:

1.1. não utilização de trabalhadores sem registro ( art. 41 da CLT );

1.2. não utilização de trabalhadores menores nas atividades de corte de madeira e produção de carvão;

1.3. não exigir dos trabalhadores jornada de trabalho superior a 08 ( oito ) horas diárias e 44 ( quarenta e quatro ) horas semanais;

2. imposição de obrigação de fazer, con-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



sistente em:

2.1. reconhecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores com as empresas Rés;

6.6. No caso das obrigações de não fazer postula-se a fixação de multa, no valor' de 5.000 UFIR ( cinco mil Unidades Fiscais de Referência ), em relação a cada trabalhador que for encontrado fora das condições estabelecidas pela sentença a ser prolatada ( Lei 7347/85, art. 11 )

Nesses termos, espera o Ministério Público do Trabalho seja a presente ação civil pública julgada procedente com imposição às Rés das obrigações de fazer e não fazer como medida de

J U S T I Ç A .

Dá-se à presente ação o valor de CR\$ 50.000.00 ( cinquenta mil cruzeiros reais ) para efeitos meramente fiscais.

Brasília, 27 de setembro de 1.993.

  
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Subprocurador-Geral do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 1.9 94, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande/MS, presentes a(o) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) ADEMAR DE SOUZA FREITAS e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 4ª J.C.J. 2370 / 93, entre partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SEMCO - SERV. DE EMPREITADA E CONSTRUÇÕES LTDA + 02 Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 13:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Presente o autor. Presente a ré SEMCO, representada pelo Sr. Célio Lamunier de Carvalho, acompanhado pelo seu procurador, Dr. João Alfredo Daniezzi. Presente a ré PILAR, representada pelo Sr. José Filho de Andrade, acompanhado pelo Dr. João Frederico Ribas. Presente a ré ROMA, representada pelo Sr. Marco Aurélio Alves Silva, acompanhada pela Dra Verônica Scarpelli Cabral.

De início, o procurador da ré PILAR, requereu a juntada de procuração outorgada pela empresa FERREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, incorporadora da ré PILAR AGRO FLORESTAL LTDA. Defere-se a juntada.

A seguir, pelo Juiz Presidente foi proposta a conciliação, sendo que a mesma, apesar da boa vontade das partes, não foi possível por hora, digo, por ora.

A seguir, passou-se à inquirição das partes e à oitiva das testemunhas.

Dispensado o depoimento do representante do Ministério Público.

Depoimento do representante legal da empresa SEMCO: CÉLIO LAMUNIER DE CARVALHO. Inquirido, respondeu que: é gerente da empresa desde março de 1993. Esclarece o depoente que os nomes "Boa Aguada" e "Alterosa" referem-se ao mesmo imóvel, de propriedade da Siderúrgica Alterosa. A empresa ré explora o ramo de carvão, digo, carvoaria, na referida propriedade. No período em que o depoente trabalha para a em

presa, foi realizada uma vistoria no local, pela DRT. Isso ocorreu no mês de setembro de 1993. Atualmente, a maioria dos trabalhadores vinculados à empresa estão registrados, isto em torno de 80%. Quanto aos restantes 20% estão sendo envidados todos os esforços para regularizar a situação. Ainda hoje a empresa mantém empreiteiros, constituídos por micro-empresas, para realizar parte dos serviços. Os serviços realizados pelos empreiteiros dizem respeito à atividade principal da empresa. Esclarece o depoente que os 20% do pessoal ainda sem registro refere-se aos trabalhadores vinculados aos empreiteiros. Mostradas ao depoente as fotografias de fls. 88 e seguintes, o mesmo afirmou que as mesmas retratam, com algumas diferenças, o trabalho nas, digo, na sua carvoaria. Afirmou que a empresa não permite o trabalho de menores, mas, pelo fato de os mesmos residirem com a família na referida propriedade, é difícil evitar que os mesmos permaneçam junto aos fornos. A empresa fornece EPIs aos trabalhadores. Existe uma escola na propriedade, frequentada pelos filhos dos trabalhadores. Afirma o depoente que a "proposta de melhoria" enviada pela empresa para a Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho de Mato Grosso do Sul (fls. 264/266), já estão sendo implementadas. Reperguntas do Representante do Ministério Público: O depoente não sabe se nos autos lavrados pela DRT existe alguma penalidade com relação à utilização de trabalho de menores pela empresa. Alguns dos empreiteiros da empresa já foram seus empregados, sendo que existem contratos entre estes e a empresa. Contratos por escrito, esclarece. O contrato ao qual o depoente se refere, utilizado pela empresa, é realizado nos termos daquele que se encontra às fls. 57/62. O pagamento dos serviços dos empreiteiros tanto pode ser realizado por quinzena ou mensalmente. Os trabalhadores vinculados ao empreiteiro recebem por produção, ou seja, por metro de carvão ou de madeira cortada. Os pagamentos realizados aos empreiteiros são feitos nos termos dos documentos de fls. 430/453 dos autos. Os pagamentos são realizados na forma mencionada em tais documentos, sem qualquer dedução de impostos. Tendo em vista que recebem por produção, são os próprios trabalhadores quem estabelecem as suas jornadas de trabalho. Em média, os trabalhadores laboram cerca de 4 a 5 horas por dia. Os trabalhadores dos subempreiteiros são contratados na sua grande maioria no Estado de Minas Gerais. São os próprios subempreitei

ros quem realizam a contratação. A empresa apenas transporta os trabalhadores daquele Estado até a fazenda Alterosa. Alguns, digo, Alguns trabalhadores vêm com a família, sendo que a empresa, digo, sendo que os empreiteiros empregam os serviços apenas das pessoas maior, de idade, excluídas as mulheres. As mulheres só são empregadas no trabalho de cantina, sendo que a maioria trabalha em casa. A empresa fornece gêneros alimentícios aos empreiteiros, cujas importâncias são depois desconta- das quando da realização do acerto quinzenal ou mensal. A empresa man- têm uma lista com o nome dos gêneros alimentícios e os respectivos preços, pela qual os empreiteiros fazem o pedido, para depois distribuir aos trabalhadores. Atualmente, a empresa mantém cerca de 10 a 12 em- preiteiros. Existe uma grande rotatividade dos trabalhadores vinculados aos empreiteiros. Normalmente, cada trabalhador fica em torno de 60 dias e depois retornam ao seu Estado de origem. Alguns voltam, tempos após, e outros não. Não existe praticamente rotatividade dos empreitei- ros. No retorno ao Estado de origem, é a empresa que transporta os tra- balhadores. Em média, cada trabalhador auferir cerca de um salário mínimo e meio mensal. O pagamento dos trabalhadores é feito em dinheiro, sempre sobrando alguma importância, mesmo após o desconto dos gêneros alimentícios. A maioria dos trabalhadores chegam à empresa sem docu- mentos pessoais, sendo que esta tem procurado providenciar a documenta- ção necessária. A empresa não possui cadastro dos trabalhadores vincula- dos aos subempreiteiros. Pelo que o depoente sabe, os subempreiteiros pos- suem uma relação dos trabalhadores a eles vinculados. Geralmente as pes- soas empregadas no serviço são pessoas sadias. Normalmente as pessoas vindas de outros Estados trabalhavam na mesma atividade, relacionada ao ramo de carvoaria. Reperguntas do procurador da Empresa PILAR: não existe nenhum vínculo jurídico entre as empresas PILAR e SEMCO. Repergun- tas da procuradora da empresa ROMA: não é o mesmo o local de prestação de serviços dos trabalhadores das empresas SEMCO e ROMA. Esclarece o de- poente que ambas as empresas localizam-se na mesma Região.

Depoimento do representante da empresa PILAR: JOSÉ FILHO DE ANDRADE. Inquirido, respondeu que: a fazenda denominada "Japecanga", é de propriedade da empresa PILAR. Na referida fazenda é explorado reflo- restamento, bem assim o ramo de carvoaria. A empresa PILAR explora ape- nas a atividade de reflorestamento, sendo que a atividade de carvoaria é explorada pela Siderúrgica Valinhos. A empresa PILAR possui contrato

PJ - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

P. 2370/93 fls. 04

1058 1057  
↓ ↓

com a Siderúrgica Valinhos, para exploração da atividade de carvoaria. O depoente não sabe se a Siderúrgica Valinhos explora pessoalmente a atividade de carvoaria, ou se mantém prepostos ou empreiteiros. O corte de madeira é realizado por empregados da própria PILAR. A empresa PILAR não mantém contratos com empreiteiros. Todos os trabalhadores da empresa PILAR, sem exceção, são registrados. O depoente só foi uma vez ao local onde funciona a carvoaria, não tendo notado, nesta ocasião, a presença de menores no local. Quando fez tal visita, era por volta das 17:00 hs. Reperguntas do Representante do Ministério Público: O depoente trabalha na cidade de Campo Grande, não sabendo se a empresa PILAR foi fiscalizada pela DRT na fazenda "Japacanga", ou se esta foi autuada. Não existe outra empresa, além da PILAR, que faça o corte de lenha na fazenda Japacanga. A madeira explorada é constituída, predominantemente, de eucaliptos, existindo uma pequena parcela de pinos, digo, pinus. Muito embora conste como endereço da fazenda a BR 163, a mesma não se localiza nas proximidades desta rodovia, mas sim no Município de Ribas do Rio Pardo, a mais ou menos 60 Km da rodovia que vai para Três Lagoas (BR 262). Sobre os contratos de prestação de serviços de fls. 226/237, o depoente afirmou que não conhece os empreiteiros ali mencionados, esclarecendo que a empresa PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A incorporou a empresa PILAR, não sabendo qual a data que tal ocorreu. Os trabalhadores empregados pela PILAR são contratados na própria fazenda, sendo que a mesma não busca trabalhadores em outros Estados. A empresa fornece moradia aos trabalhadores, que são, atualmente, em número de 70 pessoas. A empresa fornece cesta básica aos trabalhadores, graciosamente. Pelo que sabe o depoente, a jornada de trabalho dos empregados da empresa tem início às 07:00 hs, com término por volta das 16:00 hs e intervalo de uma hora diária. A empresa mantém um ambulatório na fazenda, instalado recentemente. Nada mais.

Depoimento do representante da empresa ROMA. MARCO AURÉLIO ALVES SILVA. Inquirido, respondeu que: A atividade da empresa ROMA é a produção de carvão vegetal. Tal atividade é explorada na fazenda Japacanga. A empresa ROMA possui um contrato de fornecimento de madeira com a empresa PILAR, com tal madeira é produzido carvão, e posteriormente é vendido às Siderurgias. A empresa ROMA também possui um contrato de compra e venda de carvão com a siderúrgica Valinhos, empresa essa que é sua principal compradora. Existe permissão da empresa PILAR, constante



do contrato firmado com a empresa ROMA, para a exploração da atividade de carvoaria na fazenda Japecanga. Todos os trabalhadores vinculados à carbonização são da empresa ROMA. Atualmente todos os trabalhadores em tal atividade, sem exceção, são registrados pela empresa ROMA. A empresa não mantém empreiteiros. Os trabalhadores cumprem jornada de oito horas diárias, havendo contrato de prorrogação, por mais duas horas. A empresa fornece EPIS aos empregados, sendo que, inclusive, foi contratada uma empresa especializada, que realizou um levantamento na empresa, visando a detectar a existência de risco aos empregados, durante o trabalho. A empresa ROMA já foi fiscalizada duas vezes pela DRT, sendo que a 1ª vez foram constatadas irregularidades e na segunda não foi constatada nenhuma. Todas as irregularidades detectadas na 1ª fiscalização já foram solucionadas. A empresa possui em seu quadro apenas dois menores, com idade próxima aos 18 anos, mas que não trabalham em área insalubre. A empresa também mantém três mulheres como empregadas, mas nenhuma trabalha, digo, trabalhando em área insalubre. Reperguntas do representante do Ministério Público: a 1ª fiscalização, a que o depoente se referiu, ocorreu em Julho de 1993, ou melhor, em agosto de 1993, pelo que se recorda o depoente. A 2ª fiscalização ocorreu no mês de dezembro/93. Por ocasião da 1ª fiscalização a empresa mantinha empreiteiros. Após a 1ª fiscalização, a empresa deixou de contratar empreiteiros. Ainda hoje, a empresa busca trabalhadores no estado de Minas Gerais, sendo que inclusive esses trabalhadores são registrados. Atualmente, a empresa faz uma triagem prévia, só trazendo trabalhadores com a documentação pessoal completa. A maioria de tais trabalhadores encontrava-se desempregada no Estado de origem. Anteriormente tais trabalhadores, sem exceção, já trabalhavam no ramo de carvoaria. Reperguntas do procurador da empresa SEMCO: Os trabalhadores da empresa ROMA dispõem do descanso semanal remunerado, conforme determina a Lei. Esclarece o depoente que o laudo elaborado pela empresa cujo titular é o Engenheiro Dr. Lara, é aquela mencionada, digo, é aquele mencionado nas NRs mencionadas na Lei que regula as atividades e as providências a serem tomadas com relação à segurança no trabalho. Nada mais.

1ª TESTEMUNHA. Dr. ORLANDO COSTA MARQUES LEITE, RG 5128305, SSP/SP. Engenheiro, divorciado, residente à r. Rio Grande do Sul, 315. Jd dos Estados. Nesta. Advertido e compromissado. Inquirido, respondeu: o depoente participou de fiscalização tanto na fazenda Japecanga quanto

**PJ - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

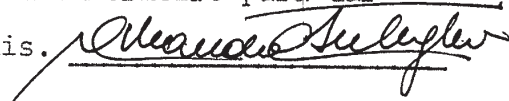
P. 2370/93

fls. 06

1060 1059  
↓ ↓

na fazenda Boa Aguada. Em ambas as ocasiões, na qualidade de Delegado Regional do Trabalho, o depoente chefiou as duas fiscalizações, as quais se deram em razão de denúncias com relação à irregularidades trabalhistas praticadas pelas empresas réis, e ainda, acompanhando a comissão permanente de fiscalização das destilarias e carvoarias, que havia sido criada recentemente. Ao que se recorda o depoente, a 1ª fiscalização ocorreu no mês de julho/93 e a 2ª no mês de setembro. A 1ª fiscalização foi realizada na fazenda Japecanga e a 2ª na fazenda Boa Aguada. Em ambas as oportunidades foram encontradas várias irregularidades, tais como falta de registro, condições subhumanas de trabalho, menores trabalhando, nenhuma espécie de EPI era fornecida, excesso de jornada de trabalho, parte de higiene em desconformidade com a legislação, etc... Por ocasião das fiscalizações, foram autuadas as empresas ROMA e PILAR, na fazenda Japecanga. Na fazenda Boa Aguada foi autuada a empresa SEMCO. Após, as empresas foram convocadas a comparecer na Delegacia Regional do Trabalho em Campo Grande, ocasião em que estava presente a comissão. Quando da reunião em Campo Grande, ps, digo, os empresários foram notificados das irregularidades detectadas, sendo proposta a realização de melhorias. Em dezembro de 1993, o depoente retornou à fazenda Japecanga, ocasião em que constatou alg, digo, que alguns dos problemas já haviam sido solucionados. O depoente não retornou à fazenda Boa Aguada, após a fiscalização. Reperguntas do representante do Ministério Público: as fiscalizações em que o depoente participou foram realizados os relatórios de fls. 34/37 e 41/43, cujos termos o depoente ratifica expressamente, haja vista que menciona as reais condições detectadas nas propriedades em ambas as fiscalizações. Muito embora o depoente não tenha detectado nada em tal sentido, houveram denúncias, digo, denúncias tanto na fiscalização da empresa SEMCO quanto na fiscalização da empresa ROMA, no sentido de que estas mantinham uma espécie de segurança, com o intuito de amedrontar os trabalhadores. O depoente recebeu o ofício de fls. 21/22, oriundo da FETAGRI/MS. O depoente não sabe quem tirou as fotografias de fls. 88/101, mas as mesmas retratam as condições encontradas nas fazendas, quando das fiscalizações. O tipo de trabalho das empresas fiscalizadas era diferente, uma vez que a empresa PILAR apenas explorava o ramo de madeira e as empresas SEMCO E ROMA a exploração de carvoaria. Todavia, os tipos de infração constatadas, com relação a legislação trabalhista, foram praticamente os mesmos. Reperguntas do procurador

da PILAR: o depoente não se recorda se por ocasião das fiscalizações a que se referiu, foi lavrado algum auto de infração contra a empresa PILAR. Reperguntas do procurador da SEMCO: a divergência havida entre o relatório final de visita (fls 34) e os autos de infração de fls 45/50, deveu-se ao fato de que o número de empregados mencionado nos autos de infração (140) foi conclusão decorrente dos fiscais da DRT que participaram das fiscalizações (3 fiscais, 2 médicos do trabalho e 1 engenheiro), os quais percorreram apenas uma parte da fazenda, não tendo tempo de percorrê-la em seu total, ao passo que, pela informação dos membros da comissão, que no dia da fiscalização eram mais ou menos 30 pessoas, os quais saíram em grupos e fiscalizaram praticamente toda a fazenda, chegou-se à conclusão que o número de trabalhadores ali existente realmente era grande, em número de mil trabalhadores. Esclarece o depoente que pode ser que o número de trabalhadores não chegasse a mil, mas certamente era muito superior aos 140 mencionados nos autos de infração. O depoente tem conhecimento que a empresa SEMCO recorreu dos autos de infração. Afirma o depoente que as fotos de fls. 38/101 retratam a situação encontrada por ocasião da fiscalização, também com relação à empresa SEMCO. Não sabe o depoente se tais fotos foram tiradas por ocasião da fiscalização. Por ocasião da fiscalização na SEMCO, não foi requerido à direção da empresa que acompanhasse os membros da DRT e da comissão. A imprensa acompanhou a comissão, não sabendo o depoente se a empresa deu permissão para tanto. Muito embora tivesse notícia através do advogado da SEMCO, o depoente não sabe se a mesma realizou alguma melhoria nas suas instalações. O procurador da empresa SEMCO pediu que apresentasse ao depoente uma correspondência originária da ABRACAVE, sendo que o mesmo confirmou que a recebeu. Nada mais, digo, reperguntas da procuradora da empresa ROMA: quando do retorno à fazenda Japecanga, o depoente não se recorda se foi lavrado novo auto de infração, acreditando que não. Quando do retorno à fazenda Japecanga, o depoente não constatou a presença de empregados sem registro, os EPIs já estavam sendo utilizados pelos empregados, algumas casas dos trabalhadores já tinham sido melhoradas, de acordo com a orientação da DRT, Nessa 2ª visita já existiam filtros para que os trabalhadores pudessem beber água, instalados nas casas; existiam tambores para a coleta de lixo, bem assim alguns sanitários já construídos. Nesta ocasião, o depoente teve conhecimento de que a empresa ROMA havia contratado um enfermeiro para dar assistência médica aos trabalhadores. Nada mais.



DEPOIMENTO da 2ª TESTEMUNHA: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA, RG 042181, SSP/MS, advogado, casado, residente à r. Brilhante, 1766. Nesta. Antes da advertência e do compromisso da testemunham pelo Dr. procurador da empresa PILAR, Dr. João Frederico Ribas, quis que ficasse consignado o seguinte: "esse modesto advogado em seu nome e em nome de sua constituinte rende incondicionais homenagens à figura ilustre do depoente que tem abrilhantado a classe dos advogados, como um dos mais insuperáveis advogados pela sua cultura jurídica e combatividade, além de professor universitário, vem desenvolvendo um trabalho profícuo à frente da Secretaria de Estado de Justiça de MS." Advertido e compromissado. Inquirido, respondeu que: o depoente esteve, em uma ocasião, na fazenda de propriedade da empresa SEMCO, da qual não sabe o nome. Tal visita deu-se em razão de denúncias que chegaram até o depoente, com relação às péssimas condições de trabalho na referida empresa, sobretudo no que se refere à segurança e higiene. Em tal visita, também esteve presente a comissão estadual de investigação e fiscalização das condições de trabalho nas carvoarias e destilarias, bem assim o Delegado Regional do Trabalho, o Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, o Dr. João de Deus, procurador do Trabalho, bem assim outras pessoas que se faziam acompanhar na ocasião. Por ocasião da visita foi constatada a existência de trabalhadores sem registro em carteira, sendo que os mesmos, na sua grande maioria, trabalhavam para empreiteiros da SEMCO. Tais empreiteiros são conhecidos como "gatos". Na visita, o depoente constatou que não eram fornecidos EPIs aos trabalhadores; as casas dos trabalhadores eram extramamente rudes, sem a mínima condição de higiene, sem dependências sanitárias. A água utilizada pelos trabalhadores ficava armazenada em latões, ao relento, sem qualquer proteção. Durante a visita, o grupo em que se encontrava o depoente "cruzou" várias vezes com uma pessoa de moto, uma espécie de fiscal da fazenda. Notou o depoente que os trabalhadores ficavam intimidados com a presença da mencionada pessoa. Pela ouvida de alguns trabalhadores, o depoente e o grupo que o acompanhou constataram que a empresa fornecia gêneros alimentícios, cuja importância era descontada por ocasião dos pagamentos. Receberam denúncias de trabalhadores, que no mais das vezes sobrava muito pouco dinheiro após a dedução do valor dos alimentos, sendo que algumas vezes não sobrava dinheiro nenhum. O depoente indagou da direção da em-

digo, indagou de um dos funcionários da empresa sobre o porquê de não sobrar dinheiro após a dedução dos alimentos, ao que o mesmo respondeu que a empresa não tinha culpa se os trabalhadores pediam leite, macarrão, arroz e se comiam muito. As fotografias de fls. 88 e seguintes foram enviadas pelo depoente ao Ministério Público, sendo que foram tiradas em data anterior à fiscalização. Não sabe o depoente se tais fotografias se referem à SEMCO, mas as condições encontradas eram praticamente similares. Esclarece o depoente que não presenciou crianças trabalhando quando da visita, sendo que as mesmas, por outro lado, se encontravam sujas de carvão. Também esclarece que não presenciou a existência de alojamentos nos moldes constantes das fotos de fls. 96 e fls. 101. Reperguntas do Ministério Público: que o depoente assumiu a Secretaria em 23.01.92. Tão logo assumiu, já recebeu notícia de trabalho escravo nas destilarias e carvoarias. Pessoalmente, o depoente encaminhou o ofício de fls. 80/86, ao Sr. Ministro do Trabalho, inclusive acompanhado de fotografias. A única providência que o depoente tem conhecimento tenha sido tomada a partir da entrega do ofício ao Ministro do Trabalho, foi a co, digo, foi o estímulo à continuidade dos trabalhos da Comissão já formada pela DRT, Secretaria da Justiça do Trabalho e INSS. Quando da visita à propriedade da SEMCO, a imprensa esteve presente, inclusive uma emissora de televisão de São Paulo. Tão logo constatadas as irregularidades na propriedade da SEMCO, a comissão comunicou o fato a todos os órgãos que pudessem ter alguma espécie de atuação, ou responsabilidade com relação ao problema, não sabendo, entretanto, se qualquer providência foi tomada por tais órgãos, até a presente data. Na visita na propriedade da SEMCO, o depoente só constatou uma mulher trabalhando nos fornos, isso logo quando chegaram à fazenda, na sua entrada. Perguntas do procurador da SEMCO: não existe qualquer indicação nos fornos, sobre o seu proprietário. Por dedução, o depoente entende que eram de propriedade da SEMCO. A carvoaria visitada fica próxima à rodovia que liga Rio Pardo a Água Clara. A comissão referida não é integrada por empresários. Não foi feito nenhum convite a qualquer dos membros da comissão, não havendo, por outro tanto, nenhuma restrição com relação à presença de empresários, nem por parte do depoente e nem por parte da própria comissão. Não sabe o depoente se a atividade de carvoejamento traz algum benefício financeiro ao Estado. Ao que sabe o depoente, o Estado também não adotou nenhuma providência e nem im-

plementou nenhuma melhoria nas carvoarias e destilarias. As únicas denúncias de trabalho em condições indignas, recebidas pelo depoente, a partir do tempo em que se encontra na Secretaria, foram com relação às destilarias e carvoarias. O depoente não sabe quantas pessoas trabalhavam para a SEMCO por ocasião da visita. O depoente teve notícias, não confirmadas pelo mesmo, de que a carvoaria implementou melhoras nas condições de trabalho na referida propriedade. Nada mais.

~~\_\_\_\_\_~~

3ª TESTEMUNHA. GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, RG 088170, SSP/MS, Trabalhador Rural, Diretor Presidente da FETAGRI/MS, casado, residente à R. Engenheiro Roberto Mange, 1217. B. Tauqarussú. Nesta. Advertido e compromissado. Inquirido, respondeu que: o depoente confirma que enviou o ofício de fls. 21/22 ao procurador Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. O depoente ratifica as denúncias mencionadas no referido ofício, que na época realmente eram procedentes. Esclarece o depoente que não participou de nenhuma vistoria ou visita em carvoaria ou destilaria, . Esclarece o depoente que só não esteve nas carvoarias, mas compareceu nas destilarias. Quem esteve nas carvoarias foi a Srª Ana Bisneto de Moura, assessora sindical e educacional da Fetagri, acompanhando a comissão. Através de informações da Presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribas do Rio Pardo, o depoente tomou conhecimento de que as carvoarias estão providenciando melhorias às condições de trabalho das pessoas que lá se encontram. Reperguntas do Ministério Público: O depoente não se recorda de ter encaminhado ofício ao Ministro da Justiça, nos termos do ofício de fls. 21/22. Segundo informações da comissão e da assessora sindical, havia confinamento de empregados, pelo fato de os mesmos contraírem dívidas com as carvoarias (dívidas relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios) e não conseguirem saldá-las. O depoente não sabe se realmente ocorriam surras em empregados nas carvoarias. Confirma o depoente que existiam crianças de 3 e até 6 anos de idade trabalhando nos fornos. Nada mais.

Geraldo Teixeira de Almeida

1065 1064  
↓ ↓

1ª TESTEMUNHA DA EMPRESA SEMCO. ROSEMEIRE XAVIER DE LIMA, RG 597951, SSP/MS. Professora, Casada, residente à r., digo, na Fazenda Alterosa. Advertida e compromissada. Inquirida, respondeu que: trabalha para a empresa SEMCO, como professora, desde abril/92. A depoente leciona na Fazenda Alterosa. A depoente ministra aulas para quatro séries. O ano passado, a classe iniciou com 30 alunos, mas só terminou o ano letivo com 16. A escola funciona na fazenda Alterosa. Perguntas do Procurador da SEMCO: Pelo que sabe a depoente, a distância entre a Fazenda Alterosa e a rodovia, é de cerca de nove Kilômetros. Os fornos existentes às margens da rodovia não são da SEMCO, não sabendo a depoente quem sejam os seus proprietários. Esclarece a depoente que é funcionária da Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo, e que apenas presta serviços à SEMCO. A depoente é remunerada tanto pela SEMCO, quanto pelo Município. Os alunos que frequentam a escola são filhos de empreiteiros e trabalhadores nas carvoarias. Este ano também existem alunos provenientes de fazendas vizinhas. É oferecida merenda escolar, pelo Município, complementada pela SEMCO e Fazenda Alterosa. A SEMCO iniciou a construção de uma nova escola, bem assim de barracos para os trabalhadores nas carvoarias. No tempo em que está trabalhando na propriedade da reclamada, a depoente nunca teve notícia de maus tratos aos trabalhadores, nem que existiam pessoas que trabalhavam apenas em troca de alimentos. Não tem conhecimento da existência de confinamento de trabalhadores. Não sabe a depoente se existe grande rotatividade dos trabalhadores na carvoaria. Os estudantes são transportados em um caminhão e os trabalhadores em um ônibus. Pelo que tem notícia a depoente, através do gerente da empresa, a partir deste ano letivo, será adaptado um caminhão para o transporte das crianças. Existem atividades extracurriculares, tais quais as mencionadas nas fotos de fls. 530/535, tais como comemorações no dia das crianças e natal, patrocinadas pela empresa SEMCO. Tais comemorações são extendidas aos filhos de todos os trabalhadores da empresa. Reperguntas do Ministério Público: A depoente laborava ministrando aulas em dois turnos. Atualmente, existe apenas um turno, sendo que as aulas são ministradas apenas na parte da manhã. A depoente entrou em licença gestação em setembro/93, sendo substituída pela professora MARIA JOSÉ VALADARES, funcionária do Município. Quase todas as crianças em idade escolar estão estudando, sendo que a em-

presa dá oportunidade a todas, inclusive fornecendo transporte. A depoente conhece todas as baterias de fornos existentes na empresa, sendo que em todas elas existe acesso ao caminhão que transporta os estudantes. As aulas iniciam às 07:00 hs. Quando o caminhão atrasa, as aulas iniciam às 08:00 hs, terminando ao meio dia. Nada mais.

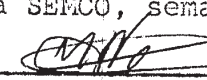
Benimere Xavier de Lima.

2ª TESTEMUNHA DA EMPRESA SEMCO. NÁDIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS. RG412 977, SSP/MS, médica, casada, residente à r. 8 de fevereiro, 141. Água Clara/MS. Advertida e compromissada. Inquirida, respondeu que: a depoente presta assistência médica à empresa SEMCO desde agosto/92, no seu consultório na cidade de Água Clara. Uma vez por mês a depoente dirige-se à fazenda alterosa, para prestar atendimento médico aos trabalhadores da empresa. Reperguntas do patrono da SEMCO: o contrato que a depoente mantém com a empresa é para atendimento dos seus empregados no consultório na cidade, em qualquer horário. A depoente não sabe se outros médicos ou clínicas prestam atendimento aos trabalhadores da SEMCO na cidade de Ribas do Rio Pardo. A depoente não é médica do Trabalho. A partir do mês de janeiro, quase todos os empregados contratados pela empresa submetem-se ao exame pré-admissional, realizado pela própria depoente. Eventualmente, ocorrem acidentes de trabalho na fazenda, sendo que em tais casos, caso a depoente esteja na fazenda ou no seu consultório, em Água Clara, o atendimento é feito pela própria depoente. Na fazenda, existe uma farmácia, mas que dispõe de pouco estoque de medicamentos, por tal razão, ocorre de o próprio trabalhador ter que arcar com as despesas para aquisição de remédios. Nada mais. Wendel Ramos.

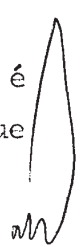
3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA SEMCO. IRACEMA RAMALIO DO VALE, RG 225 758, SSP/MS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, casada, residente à R. Joaquim Alves Fontoura, 11. Ribas do Rio Pardo/MS. Advertida e compromissada. Inquirida, respondeu que: a depoente é Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Em dezembro/93, a depoente esteve na empresa ROMA, SEMCO, acompanhando a comissão. Naquela ocasião, a depoente constatou que as condições de trabalho nas empresas visitada eram péssimas, com menores trabalhando, alguns até com 8 anos de idade. Também constatou a inexistência de trabalhadores com registro em carteira, ou melhor, a grande maioria estava sem registro. Naquela ocasião



também constatou que as empresas não forneciam EPIs aos empregados, as moradias eram péssimas, não havia água tratada e nem sanitários. 3ª feira passada, a depoente retornou à empresa SEMCO, quando constatou que a empresa havia implementado várias melhorias, ou seja, não existe mais menores trabalhando, os trabalhadores sem registro foram registrados, foram construídos barracos mais confortáveis, com filtros; existem caixas d'água, colchões novos, atendimento médico, etc... Reperguntas do patrono da SEMCO: a empresa SEMCO possui ônibus para transporte de empregados. Na 1ª visita à SEMCO, com a comissão, a depoente não presenciou a existência de tratamento de água. Atualmente existe CIPA na SEMCO. Reperguntas da procuradora da ROMA: a depoente esclarece que compareceu na empresa ROMA em mais ou menos cinco oportunidades. Esclarece, ainda que em dezembro/93, quando esteve na empresa ROMA, as condições precárias, encontradas anteriormente, já se encontravam mudadas para melhor. Com relação à empresa ROMA, a depoente pode constatar quase que as mesmas melhorias implementadas pela empresa SEMCO. A depoente não sabe se a empresa ROMA mantém ônibus para transporte de empregados. Dentro da propriedade em que se encontra a empresa ROMA, existe uma escola Municipal, que dá atendimento a todos os filhos de trabalhadores da empresa. A depoente não sabe se existe ambulatório médico na empresa ROMA, sabendo que a empresa encaminha os trabalhadores para atendimento médico em Ribas do Rio Pardo. Reperguntas do Ministério Público: anteriormente, a depoente chegou a fazer uma denúncia à FETAGRI, a respeito das condições subhumanas existente nas carvoarias e destilarias, inclusive com trabalho escravo, e que realmente ocorria. A depoente tem conhecimento que existia confinamento de empregados na empresa SEMCO e também na carvoaria RAMIRES. Não teve notícia de confinamento de empregados na empresa ROMA. A depoente também recebeu denúncias de aplicação de surras aos subempreiteiros relacionados à empresa SEMCO. Atualmente, pelo que sabe a depoente, não existe mais o trabalho de menores nas empresas SEMCO e ROMA. A depoente não sabe se a empresa ROMA ainda mantém subempreiteiros. A empresa SEMCO ainda mantém subempreiteiros atualmente, só que todos os empregados são registrados pelos empreiteiros. Esclarece a depoente que os chamados "gatos" estão registrando as pessoas que para eles trabalham, mas em nome da SEMCO. Alguns do "gatos" atualmente existentes, são os mesmos que prestavam serviços para a

SEMCO anteriormente. Em novembro/93, a depoente deu uma entrevista para o programa "documento especial", do SBT, a respeito do trabalho nas carvoarias. Esclarece a depoente que esteve na empresa SEMCO, semana passada, a convite da própria empresa. Nada mais. 

4ª TESTEMUNHA DA EMPRESA SEMCO. JOÃO DE LIMA ROLIM. RG 7.832.654. SSP/SP. técnico de segurança, divorciado, residente à r. BR 262. KM. 137. Água Clara/MS. Advertido e compromissado. Inquirido, respondeu que: trabalha para a empresa SEMCO desde outubro/93, na função de técnico de segurança do trabalho. Quando foi admitido, a situação da empresa SEMCO, com relação à segurança do trabalho, muito embora não fosse totalmente irregular, deixava a desejar. Após a contratação do depoente, foi realizado um levantamento ambiental, com participação do engenheiro LARA, onde se estabeleceu as metas a serem cumpridas para a melhorias das condições. Já foram distribuídos EPIs para os empreiteiros; já foram construídos os barracos (ainda em fase final de construção); já foram realizados exames médicos em cerca de 90% dos trabalhadores; que não existe a prestação de trabalho por mulheres ou crianças nas carvoarias; está sendo feita uma triagem para efeito de se regularizar a situação documental dos trabalhadores. Está sendo feito um trabalho de base, para efeito de conscientização dos trabalhadores, principalmente no que diz respeito à segurança e higiene no trabalho. Perguntas do procurador da SEMCO: antes de se chegar à empresa Alterosa, próximo à rodovia, existem fornos que não são de propriedade da empresa SEMCO. Contratação do depoente foi com o propósito de resolver os problemas que existiam na empresa. Foram criadas CIPAs na empresa. O depoente enviou uma correspondência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas, no sentido de que este providenciasse a emissão das carteiras de trabalho dos empregados da empresa, no que foi atendido. Existe uma grande rotatividade dos trabalhadores provenientes do Estado de Minas Gerais, principalmente por ocasião das festas típicas daquele estado, que ocorrem nos inícios e finais de ano, outubro, etc... Já ocorreu um caso, com o próprio depoente presenciando, de um trabalhador que rasgou a CTPS após recebê-la, para não ser registrado ou, quem sabe, pondera o depoente, não ser identificada ou reconhecida. As despesas com fotografias, para a documentação dos trabalhadores, é descontada dos empreiteiros, sendo que a empresa SEMCO não impede que



tais despesas sejam repassadas aos subempreiteiros, apenas solicitando que tais descontos, sejam realizados em 5 parcelas. Todos os empreiteiros da empresa SEMCO possuem firma. Esclarece o depoente que existe um empreiteiro, que foi contratado esta semana, que ainda não conseguiu constituir firma. Muito embora não seja atribuição do depoente, o mesmo tem conhecimento que a empresa fiscaliza os empreiteiros com relação à regularidade no pagamento dos salários dos subempreiteiros. Pelo que sabe o depoente, todos os impostos e contribuições devidas pelos empreiteiros serão suportados pela empresa SEMCO. Reperguntas do Ministério Público: é a empresa SEMCO que providencia a abertura da firma dos empreiteiros. O registro dos subempreiteiros é feito em nome dos empreiteiros. Na fazenda Alterosa trabalham atualmente, cerca de 70 empregados, incluindo os trabalhadores da SEMCO e os vinculados aos empreiteiros. A CIPA é composta por 7 membros. O depoente não sabe se a empresa requereu permissão prévia à DRT. para a realização das alterações que vem fazendo. Os EPIs fornecidos pela empresa são os seguintes: luvas, capacetes conjugulares, capacete normal, máscaras contra poeira e botinas. Estão fazendo levantamento para fornecimento de calça especial para os operadores de moto-serra. Não existe EPI específico para proteção contra o calor. A empresa ainda não paga adicionais de insalubridade ou periculosidade. Nada mais. ~~Das de W. R. R. R.~~

A empresa SEMCO desiste da ouvida das demais testemunhas que arrolou.

Depoimento da única testemunha da empresa ROMA. ALCIDES VELOSO DE ARAÚJO, tratorista, casado, residente na Fazenda Japecanga. Advertido e compromissado. Inquirido, respondeu que: trabalha na empresa ROMA A aproximadamente um ano e sete meses. Trabalha como tratorista. Perguntas da procuradora da empresa ROMA: o depoente jamais presenciou maltratos ou intimidação de trabalhadores na empresa ROMA, fazenda Japecanga. Não existiam e nem existem trabalhadores que laborem apenas em troca de alimentação na empresa ROMA. As fotos de fls. 564/575 são de instalações existentes na empresa ROMA, sendo que a foto de fls. 569 foi tirada na casa do próprio depoente. Reperguntas do Ministério Público: atualmente todos os trabalhadores da ROMA são registrados pela própria empresa, sendo que, pelo que sabe o depoente, mesmo anteriormente era a empresa ROMA quem os registrava. O depoente confirma que não está seu conhecimento que a empresa mantivesse "gatos" anteriormente.

P. 2370/93

fls. 16

Alertado sobre as penas do falso testemunho, o depoente afirmou que não sabe se a empresa ROMA mantinha "gatos" ou empreiteiros anteriormente. Nada mais.

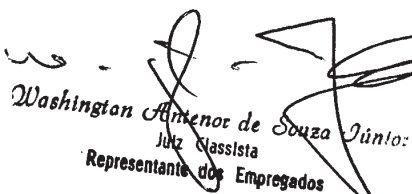
~~Arvide Voloz do arallo~~  
As partes não tem mais testemunhas a serem ouvidas.

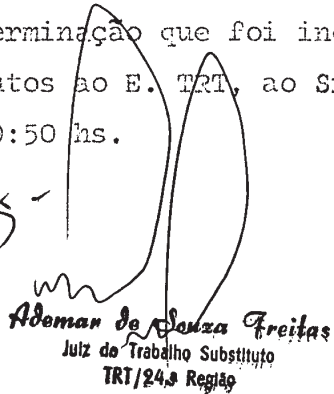
A seguir, o procurador da empresa SEMCO requereu a juntada de 78 documentos. O Ministério Público não se opôs à juntada, razão pela qual a mesma resta deferida, cabendo ao Sr. Juiz Relator do Processo decidir sobre a sua manutenção, ou não, nos autos.

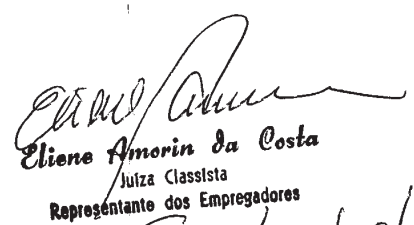
Por final, o representante do Ministério Público requereu a juntada, posteriormente, de uma fita de vídeo relativo ao Programa "documento especial", exibido pela Televisão SBT, cuja matéria se refere a uma reportagem realizada nas carvoarias do Estado de MS. Tal requerimento, também será analisado pelo Sr. Juiz Relator do Processo.

Cumprida a determinação que foi incumbida esta Junta, re-metam-se, digo, subam os autos ao E. TRI, ao Sr. Dr. Juiz Relator.

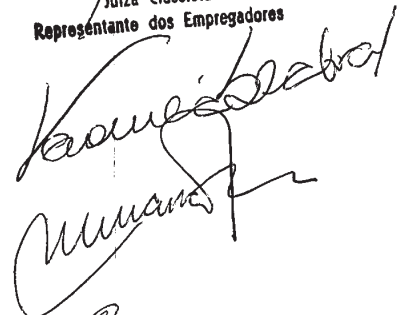
Encerrada às 19:50 hs.

  
Washington Amador de Souza Junior:  
Juiz Classista  
Representante dos Empregados

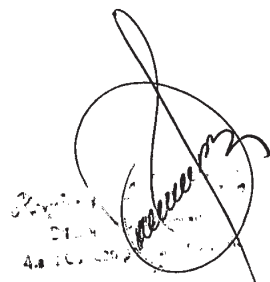
  
Ademar de Souza Freitas  
Juiz do Trabalho Substituto  
TRI/24ª Região

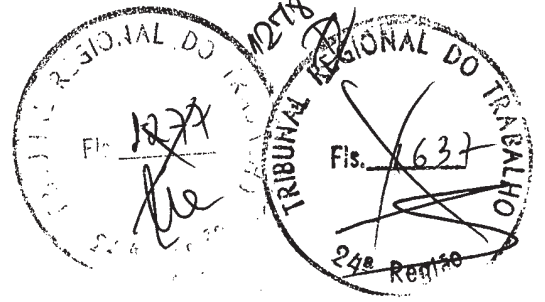
  
Eliene Amorin da Costa  
Juiza Classista  
Representante dos Empregadores

  
Juiz  
MPT

  
Juiz

  
Juiz

  
Juiz



**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**RÉS: 1) SEMCO - SERVIÇOS DE EMPREITADA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**2) PILAR - AGRO FLORESTAL LTDA.**

**3) ROMA - ENERGÉTICA LTDA.**

**RELATOR: JUIZ AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR.**

**REVISOR: JUIZ IDELMAR DA MOTA LIMA.**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. COMPETÊNCIA**

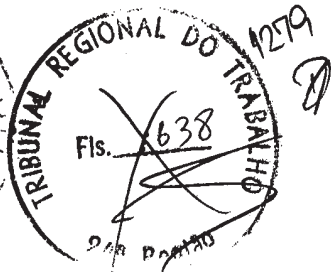
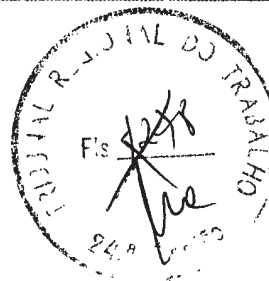
**FUNCIONAL** - A ação civil pública, em virtude de proteger interesses difusos, tem natureza coletiva. As ações trabalhistas de natureza coletiva são de competência dos Tribunais Regionais, de modo que a ação civil pública escapa à competência da primeira instância trabalhista. Art. 678, I, a, da CLT, c/c Lei nº 7.347/85. **II.** A Justiça do Trabalho tem amparo legal para a aplicação de pena cominatória de multa decorrente de irregularidade trabalhista provada em ação civil pública. Art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 652, d, da CLT. **III.**

**CABIMENTO - CONDIÇÕES DA AÇÃO** - Alegação de escravidão é matéria que se configura no âmbito de proteção de direitos difusos - seja porque não é possível a identificação precisa dos trabalhadores envolvidos, seja porque de interesse social - preenchendo as condições da ação, correspondentes a objeto que se refere a um conjunto indeterminado de sujeitos e cujo sucesso ou fracasso é do interesse da coletividade e não apenas dos envolvidos. **III. MÉRITO** - Provada a intermediação de-mão de-obra fraudulenta e de conseqüências desastrosas, geradora de condições sub-humanas de trabalho, justifica-se a aplicação do disposto no art. 9º da CLT e a condenação das empresas responsáveis, seja em razão do **error in eligendo**, seja do **error in vigilando**.

Ação Civil Pública julgada procedente, em parte, para condenar as empresas responsáveis a obrigações de não fazer e de fazer necessárias ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

estabelecimento das condições legais e dignas de trabalho e a pena cominatória de multa.

**A C Ó R D ã O**

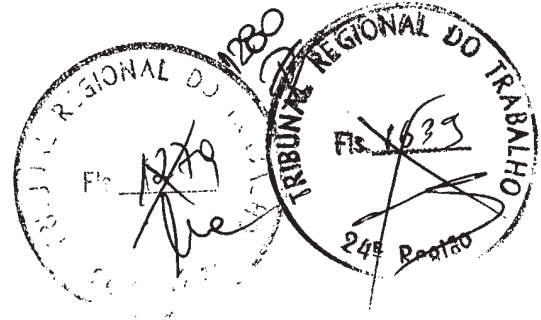
Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação civil pública em que são partes as acima epigrafadas, ACORDAM os Juízes do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de incompetência e de impossibilidade jurídica do pedido, excluir do litígio, por ilegitimidade passiva, a ré Pereira da Silva Empreendimentos Imobiliários S.A., incorporadora da empresa Pilar Agro Florestal Ltda. e admitir a ação quanto às rés Semco - Serviços de Empreitada e Construções Ltda. e Roma Energética Ltda. e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior (relator). Não participaram do julgamento a Juíza Geralda Pedroso, por estar de férias quando da distribuição do processo, e o Juiz João de Deus Gomes de Souza, por ter se declarado impedido.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 1995 (data do julgamento).

JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
Presidente

JUIZ AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR  
Relator

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho



**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**RÉS: 1) SEMCO - SERVIÇOS DE EMPREITADA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**2) PILAR - AGRO FLORESTAL LTDA.**

**3) ROMA - ENERGÉTICA LTDA.**

**RELATOR: JUIZ AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR.**

**REVISOR: JUIZ IDELMAR DA MOTA LIMA.**

**R E L A T Ó R I O**

O Ministério Público do Trabalho propõe Ação Civil Pública contra as empresas SEMCO - Serviços de Empreitada e Construções Ltda, Pilar - Agro Florestal Ltda. e Roma - Energética Ltda., denunciando a existência de trabalho em condições de semi-escravidão.

O Autor pretende, liminarmente, seja determinada a interdição das carvoarias exploradas pelas empresas e, no mérito, a não utilização de trabalhadores sem registro, a não admissão de trabalhadores menores na atividade de produção de carvão, a não utilização de trabalhadores em jornadas superiores a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, o reconhecimento direto do vínculo empregatício dos trabalhadores com as empresas e, ainda, a fixação de multa cominatória, pelo descumprimento das obrigações, por trabalhador encontrado em situação irregular (fls. 2/19). Juntou documentos (fls. 20/102). Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Foi indeferida a concessão de liminar (fl. 104 verso).

As empresas Rés apresentaram contestação e documentos (fls. 117/247, 249/547 e 549/993).

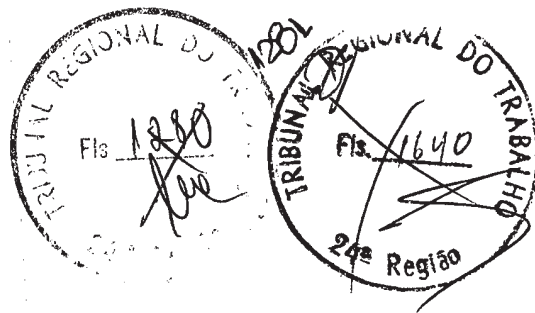
A empresa Pereira da Silva Empreendimentos Imobiliários, incorporadora da empresa Pilar Agro Florestal Ltda., argúi, preliminarmente, a incompetência funcional e sua ilegitimidade passiva (fls. 117/119).

A empresa SEMCO - Serviços de Empreitada e Construções Ltda. apresentou sugestões visando melhorias nas condições de trabalho e negou as denúncias que lhe foram imputadas (fls. 249/257).

A empresa Roma - Energética argúi a incompetência em razão da hierarquia e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pretende a improcedência da ação (fls. 549/562).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as defesas apresentadas (fls. 1001/1006).

As partes prestaram depoimentos e foram ouvidas testemunhas (fls. 1055/1072).



**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

Foram apresentadas razões finais pelo Autor (fls. 1199/1204) e pelas Rés Roma - Energética Ltda. (fls. 1209/1212), SEMCO - Serviços de Empregada e Construções Ltda. e Pereira da Silva Empreendimentos Imobiliários S.A. (fls. 1256/1260).

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL.**

Sustentam as Rés "Pereira da Silva" e "Roma Energética" que, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85, a competência originária para conhecer da Ação Civil Pública é do Juízo de Primeira Instância e, portanto, o conhecimento da matéria pelo Eg. Regional caracterizaria supressão de instância.

Sem razão as Rés.

É certo que a Lei nº 7.347/85 fixou a competência originária dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, para conhecer das Ações Cíveis Públicas. Entretanto, as disposições da referida norma legal devem ser adaptadas aos específicos trâmites do Processo do Trabalho.

Com efeito, ao contrário do que ocorre nas Justiças Estaduais e Federal Comum, nesta especializada os dissídios de natureza coletiva são de competência originária dos Tribunais, como expressamente dispõe o art. 678, I, "a", da CLT.

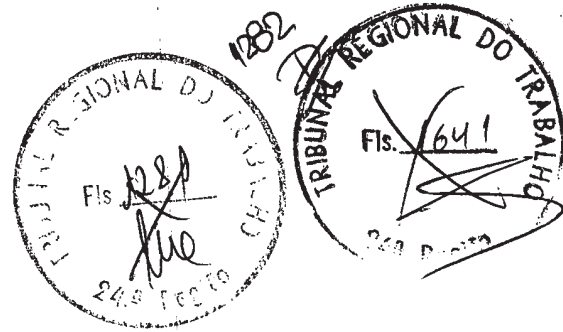
Ora, as Ações Cíveis Públicas objetivam a proteção dos chamados "interesses difusos", que, pela sua própria natureza são coletivamente considerados, eis que abarcam interesses de toda a sociedade e não apenas dos indivíduos que, pela decisão, serão incidentalmente atingidos.

Como bem ressaltado na peça de ingresso, o provimento jurisdicional alcançará uma generalidade indefinida de trabalhadores e, inclusive, aqueles que sequer prestavam serviços à época do ajuizamento da ação ou do seu julgamento, mas que ainda venham a prestar.

Resta, pois, inequívoco que a Ação Civil Pública, por proteger interesses difusos, tem natureza coletiva e, portanto, no Processo do Trabalho, a competência originária para conhecer da matéria é do Tribunal Regional, por força do disposto no art. 678, I, "a", da CLT, cuja regra, por específica, deve ser preferida à da Lei nº 7.347/85.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência levantada pelas Rés.





**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

A Ré "Roma Energética" alega que o pedido de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial não encontra amparo na Lei, sendo, pois, juridicamente impossível.

Novamente, razão não lhe assiste.

A própria Lei nº 7.347/85, em seu art. 11, prevê a cominação de multa pecuniária pelo descumprimento da decisão judicial resultante da Ação Civil Pública.

O art. 652, "d", da CLT, reforça a competência do Tribunal para impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência.

Ademais, como eventual condenação implicaria em obrigações de fazer e não fazer, resta imprescindível a fixação de "astreintes", outras multas ou indenizações, sob pena de o Provimento Jurisdicional restar obsoleto.

Rejeito, pois, a preliminar.

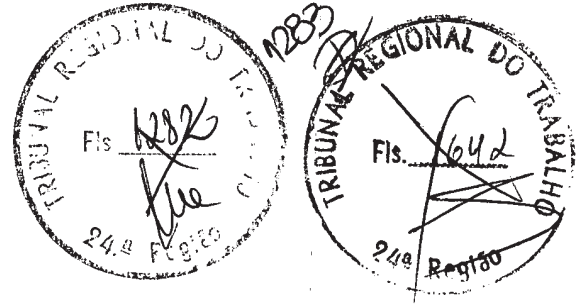
**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ - PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - INCORPORADORA DE PILAR AGRO FLORESTAL LTDA.**

A situação fática da segunda Ré é diversa das demais, eis que, desde a contestação, informa não explorar a atividade de produção e venda de carvão.

A prova documental colacionada aos autos efetivamente comprova que a Ré atua no ramo madeireiro e, embora proprietária da fazenda Japecanga, a atividade de carvoaria ali desenvolvida é realizada por outras empresas, para as quais a segunda Ré vende a madeira produzida e forneceu, em comodato, parte da fazenda para a produção do carvão.

O depoimento das partes também confirma tais fatos, sendo que o Autor da Ação Civil Pública não conseguiu demonstrar a existência de irregularidades na extração e corte da madeira, bem como nenhuma prova foi produzida no sentido de estar, a Ré, descumprindo as obrigações trabalhistas em relação a seus empregados.

Assim sendo e, considerando-se que a petição inicial invoca irregularidades no setor de carvoarias e, com base em tais afirmações estabelece a sua pretensão, tem-se como indiscutível a ilegitimidade passiva da segunda Ré, para responder aos termos da presente Ação Civil Pública, até porque não atua no ramo de carvoaria, mas sim no de reflorestamento e produção de madeira.



## PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.

Destarte, ante a ilegitimidade passiva da segunda Ré, resta a mesma excluída do litígio e, portanto, em relação à mesma, o processo resta extinto sem julgamento do mérito.

### ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO.

As partes são legítimas, não mais restando dúvidas quanto à possibilidade de o Ministério Público do Trabalho promover Ação Civil Pública, diante do que dispõe o art. 83, III e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Também resta inquestionável que a matéria dos autos - trabalho em condições subhumanas nas carvoarias do Estado de Mato Grosso do Sul - justifica a existência de interesses difusos, seja porque não é possível a identificação precisa de tais trabalhadores, seja porque tais fatos promovem verdadeira comoção social.

Neste sentido, já lembrou o então Subprocurador Geral do Trabalho, Jorge Eduardo de Souza Maia, em bem elaborado trabalho acerca dos interesses difusos no âmbito das relações laborais:

**"...Os interesses difusos referem-se a "um conjunto indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos"...**

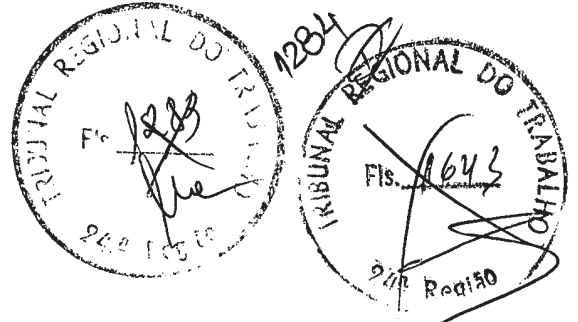
**...O sucesso ou fracasso da satisfação do interesse atingirá a coletividade, extravasando a área de interesses dos envolvidos..."** (In LTr, nº 56/9, setembro/92, p. 1044 e 1045).

Por fim, de logo observa-se que ação do Ministério Público do Trabalho visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das garantias sociais previstas ao cidadão, pela Constituição da República.

Destarte, por preenchidas as condições da Ação Civil Pública, admito-a.

### MÉRITO.

Em petição inicial o Ministério Público do Trabalho denuncia a existência de trabalho em condições de semi-escravidão nas carvoarias mantidas pelas Rés, quando não são observadas as condições mínimas de saúde e educação, onde existem cadeias de intermediação de mão-de-obra com o objetivo de fraudar os direitos sociais dos trabalhadores.



**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

Informa ainda a existência de menores de doze anos prestando serviços insalubres e trabalhadores vivendo em condições precárias, permanentemente endividados e intimidados, sem registro em carteira e à margem dos mais basilares direitos sociais garantidos pelo diploma Constitucional.

A prova dos autos demonstrou, de forma clara e inequívoca que, embora paulatinamente melhoradas, as condições de trabalho nas carvoarias situadas nas fazendas Boa Aguada e Japecanga ainda estão longe de serem consideradas satisfatórias.

Com efeito, restou evidenciado nos autos que muitos trabalhadores ainda prestam serviços sem o necessário registro em CTPS, sofrendo descontos abusivos a título de "alimentação", intermediados por empreiteiros, também denominados "gatos", os quais não detêm a menor condição social ou financeira para responder pelos débitos trabalhistas de seus "contratados", já que eram antigos carvoeiros que prestavam serviços para as próprias Rés, nas mesmas condições (ou piores) dos trabalhadores de agora.

Evidencia-se a precariedade das condições de vida, de saúde e de educação para as famílias dos trabalhadores e, para estes, as mínimas condições de trabalho digno.

Aliás, tais fatos tornaram-se públicos e notórios, divulgados pela imprensa local, nacional e internacional, causando o repúdio e consternação de toda a sociedade brasileira.

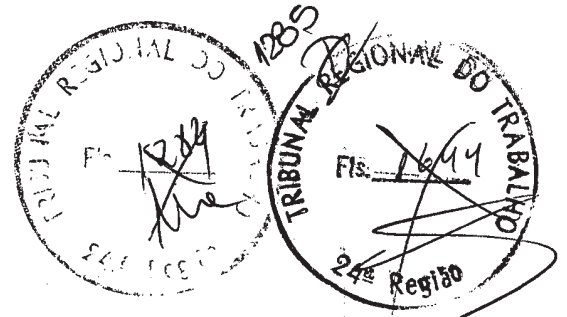
Não é possível, então, que os Poderes constituídos permaneçam silentes e inertes diante da situação de calamidade social que atinge a região das carvoarias existentes na área rural do Município de Ribas do Rio Pardo e Água Clara, muitas instaladas em locais inacessíveis, aos quais, até por isto, a ordem jurídica ainda não chegou.

Mostra-se inconcebível que, nas portas do século XXI, ainda se depare com situações de profundo desrespeito à dignidade humana e aos mais basilares direitos do cidadão.

Não se pode, pois, esperar do Judiciário outra decisão que não seja a direcionada para o respeito da Lei, da Ordem Jurídica, da Constituição e da dignidade do homem.

**DAS DEFESAS E DAS PROVAS - CONCLUSÕES.**

A primeira Ré apresentou uma série de sugestões visando à melhoria das condições de trabalho nas carvoarias de sua responsabilidade e negou as denúncias que lhe foram imputadas, afirmando exercer permanente fis-



**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

calização em suas baterias de fornos, proibindo o trabalho de menores e mulheres, relatou a tomada de atitudes visando ao saneamento de irregularidades.

Inobstante, em depoimento, acabou por reconhecer que nem todos os trabalhadores estão registrados e que persiste na contratação de empreiteiros, também denominados "gatos", para a arregimentação de mão-de-obra, chegando a admitir que um deles sequer tem firma constituída (fl. 1069).

Já a terceira Ré sustenta que as irregularidades até então cometidas o foram em razão do desconhecimento jurídico e que, a partir da fiscalização levada a efeito, regularizou a situação de todos os trabalhadores, registrando-os em CTPS e evitando a contratação via empreiteiros.

Inobstante, a prova dos autos demonstram que as irregularidades ainda não foram totalmente extirpadas, mesmo em relação à terceira Ré, além do que, a **mea culpa** assumida pelo contestante não é suficiente para elidir a pretensão inicial, mormente considerando-se a existência de uma situação continuativa de prestação de serviços que se prolongará além da decisão definitiva alusiva ao presente feito.

O Ministério Público do Trabalho vindica a imposição de uma obrigação de não fazer, consistente na não utilização de trabalhadores sem registro e não utilização de trabalhadores menores nas atividades de corte de madeira e produção de carvão, bem como não exigir jornada superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais.

Vindica ainda a imposição de uma obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores com as empresas Rés.

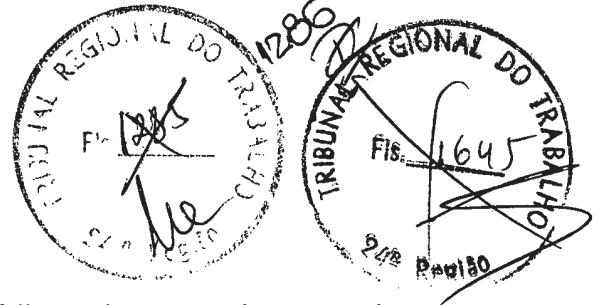
Ora, o registro em CTPS é dever básico de todo empregador e um direito indisponível de todo o empregado.

Não prospera, assim, a alegação de que o trabalhador recusa o registro, pois que, então, caberá a empresa recusar o trabalhador.

Da mesma forma, a intermediação de mão-de-obra por empreiteiros, com o objetivo de fraudar os direitos dos trabalhadores, evidencia-se como uma prática ilícita e inaceitável.

A doutrina e a Jurisprudência admitem, de forma clara e inequívoca, a terceirização. Entretanto, o que os autos revelam é a existência de verdadeiros "testas de ferro" intitulados de empreiteiros, mas que, inobstante, não detêm condições sociais ou financeiras para responder pelos débitos trabalhistas assumidos, sendo, na verdade, antigos trabalhadores da própria carvoaria.

A intermediação de mão-de-obra com objetivos fraudulentos e conseqüências desastrosas, já que são estes empreiteiros que ocasionam as maiores atrocidades aos direitos dos trabalhadores, não pode ser acolhido pelo



## PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.

judiciário e, ressalte-se, não tem qualquer valor jurídico, eis que esbarra na imperatividade do art. 9º, da CLT.

Ademais, é dever de todos, e principalmente das empresas que atuam no ramo da carvoaria, zelar pelo cumprimento e respeito aos direitos básicos do cidadão e da pessoa humana, motivo pelo qual jamais poderão as Rés livrar-se das responsabilidades imputando-as a empreiteiros que contratam, pois, mais do que conivente, são diretamente e pessoalmente responsáveis pelas atitudes de tais empreiteiros, seja pela aplicação do disposto no art. 9º, da CLT, seja porque responderão por **error in eligendo e in vigilando**.

É, pois, de se acolher a pretensão inicial, quanto às obrigações de não fazer, ficando a primeira e terceira Rés condenadas a:

1. Não utilizar trabalhadores sem o devido registro, ainda que por intermédio de terceiros.

2. Não utilizar trabalhadores menores na atividade de produção de carvão, ainda que por intermédio de terceiros.

Quanto aos horários de trabalho, o pedido inicial merece parcial acolhimento, já que o art. 60, da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

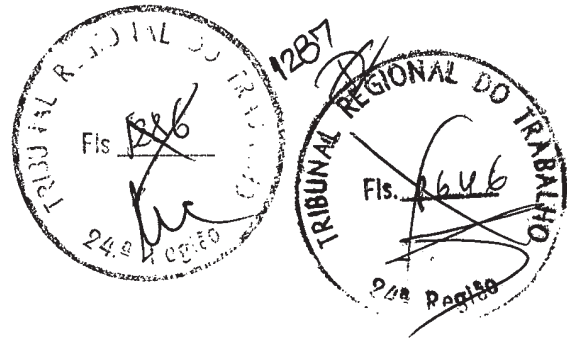
Verifica-se, pois, que não há vedação do labor em sobrejornada. Entretanto, por tratar-se de atividade insalubre, a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente.

Ficam, pois, as Rés, condenadas a não utilizar trabalhadores em jornada superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais, sem prévia autorização da Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão, responsável pela Higiene do Trabalho.

Por fim, formula o Ministério Público do Trabalho, um pedido consistente em obrigação de fazer, qual seja, o reconhecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores.

A pretensão merece acolhida, eis que, como já ressaltado anteriormente, o reconhecimento do vínculo empregatício com os trabalhadores que lhe prestam serviços, é dever básico do empregador e direito mínimo assegurado ao empregado.

Não podem as Rés furtarem-se de tal obrigação mediante a colocação fraudulenta de intermediários (pseudo-empreiteiros) que não cumprem e tampouco possuem condições econômicas para responderem pelos débitos trabalhistas respectivos.



**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

Ficam, pois, as Rés condenadas na obrigação de fazer, consistente em reconhecer diretamente o vínculo de emprego com todos os trabalhadores que lhes prestam serviços.

**DA COMINAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.**

Como já ressaltado anteriormente, é imprescindível a imposição de uma cominação judicial para o caso de descumprimento dos comandos do **decisum**, até mesmo como forma de fazer valer o comando Judicial respectivo, que, despido de uma cominação sancionatória, restará obsoleto e de nenhuma serventia.

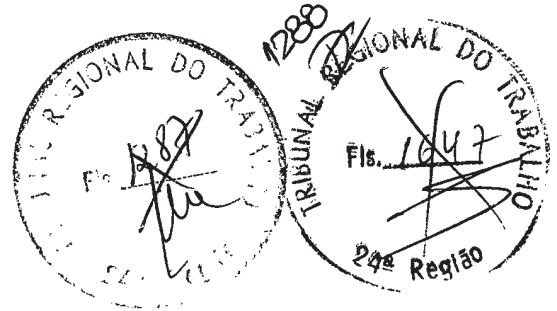
Assim sendo, e lastreado no art. 652, "d", da CLT e art. 11, da Lei nº 7.347/85, estabeleço multa cominatória pelo descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, arbitrando-a em 1.000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) por trabalhador encontrado em situação irregular, cujos valores reverterão a favor do Fundo de Apoio ao Trabalhador, criado pela Lei nº 7.998/90.

**C O N C L U S ã O**

Rejeito as preliminares de incompetência e impossibilidade jurídica do pedido, excludo do litígio, por ilegitimidade passiva a Ré PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., incorporadora da empresa PILAR AGRO FLORESTAL LTDA, admito a Ação Civil Pública quanto às Rés SEMCO SERVIÇOS DE EMPREITADA E CONSTRUÇÕES LTDA. e ROMA ENERGÉTICA LTDA., para, no mérito, julgar a ação PROCEDENTE EM PARTE, condenando as Rés na obrigação de não fazer, consistente em não utilizar trabalhadores sem o devido registro, ainda que por intermédio de terceiros; não utilizar menores na atividade de produção de carvão, ainda que por intermédio de terceiros; e não utilizar trabalhadores em jornadas superiores a oito diárias ou quarenta e quatro horas semanais, sem prévia autorização da Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão responsável em matéria de Higiene do Trabalho; bem como na obrigação de fazer, consistente em reconhecer diretamente o vínculo de emprego de todos os trabalhadores que lhes prestam serviços; fixando, ainda, multa cominatória, pelo descumprimento das obrigações, no valor de 1.000 UFIRs, por trabalhador encontrado em situação irre-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO



**PROCESSO TRT/AD Nº 1/93. AC. TP Nº 612/95.**

gular, cujos valores reverterão ao Fundo de Assistência ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90.

Custas, proporcionalmente, pelas Rés sucumbentes, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação, para meros efeitos fiscais e recursais.

AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR  
JUIZ RELATOR

ARP/mcr

000000